

AGOSTO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1877 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8084](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - ANTECIPAÇÃO - COVID19 - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA MC/INSS Nº 6/2020) ----- [REF.: LT8096](#)

PARCELAMENTO - DÉBITO ADMINISTRATIVOS ATIVOS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA SUSPENSÃO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SGFT Nº 98/2020) ----- [REF.: LT8091](#)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL DE R\$ 600,00 - CONTESTAÇÃO E REAVALIAÇÃO - NOVO CALENDÁRIO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MC Nº 453/2020) ----- [REF.: LT8094](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - ALTERAÇÕES. (PORTARIA INSS Nº 824/2020) ----- [REF.: LT8097](#)

PROGRAMA EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPRT Nº 18.560/2020) ----- [REF.: LT8095](#)

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 1/2020) ----- [REF.: LT8092](#)

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 2/2020) ----- [REF.: LT8093](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - VALE-TRANSPORTE - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - RETENÇÃO - BASE DE CÁLCULO ----- [REF.: LT8098](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO DE 11% DE INSS - FATURAMENTO PELO CONSÓRCIO - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO INDIVIDUALIZADA NO DOCUMENTO FISCAL ----- [REF.: LT8100](#)

#LT8084#

[VOLTAR](#)**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 01433-2013-104-03-00-2**

Recorrente(s): Lucila Dias Neri

Recorrido(s): Sociedade Hospitalar de Uberlândia S.A.

E M E N T A

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. Não existindo nos autos provas ou indicativos que levem à conclusão de que a doença que acomete a reclamante, embora grave, tenha suscitado estigma ou preconceito no seu ambiente de trabalho, o caso tratado nos autos não se insere na previsão contida na Súmula 443 do c. TST. Referido entendimento jurisprudencial não deve ser aplicado a todo e qualquer situação em que o trabalhador dispensado é portador de doença grave, sob pena de banalizar a norma protetiva malferir o direito potestativo do empregador de dispensar seus empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, LUCILA DIAS NERI, e, como recorrida, SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLÂNDIA S.A., proferiu-se o seguinte acórdão:

RELATÓRIO

A Exm^ª. juíza Alessandra Duarte Antunes dos Santos Freitas, da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da r. sentença de fls. 859/864v (vol. 5), cujo relatório adoto e incorporo, integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 875/875v (vol. 5), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Lucila Dias Neri em face da Sociedade Hospitalar de Uberlândia para condenar a reclamada ao pagamento da verba descrita no dispositivo de fls. 863v/864.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamante, às fls.865/869 (vol. 5), foram conhecidos e providos em parte (decisão de fls. 875/875v, vol. 5).

A reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 877/932 (vol. 5). Argui a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e pugna pela sua reforma em relação aos seguintes tópicos: a) inépcia do pedido de indenização por acidente biológico; b) horas extras e reflexos; c) domingos em dobro; d) adicional de insalubridade em grau máximo; e) devolução dos descontos por faltas; f) indenização por danos morais, materiais e pela estabilidade provisória pela doença ocupacional; g) indenização por danos morais pela dispensa discriminatória; h) forma de aplicação dos juros; e i) honorários advocatícios.

Contrarrrazões ofertadas pela reclamada às fls. 935/949 (vol. 5), com preliminar de não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal.

Instrumentos de mandato coligidos aos autos às fls. 37 (reclamante) e 121 (reclamada).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES**

Em contrarrrazões, a reclamada argui preliminar de não conhecimento do pedido de pagamento de adicional noturno em relação às horas diurnas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna sob o argumento de que referido fundamento não consta na causa de pedir, tratando-se de inovação recursal.

Sem razão, pois o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno foi feito de forma ampla, de modo a contemplar toda a jornada de trabalho, inclusive as horas diurnas em prorrogação da jornada noturna.

Rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO**NULIDADE DA SENTENÇA**

Argui a reclamante a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da realização de novas perícias médica e para a constatação da insalubridade e de expedição de

ofício ao INSS. Argumenta que o perito médico não pediu a realização de exames complementares e não visitou seu local de trabalho, concluindo pela ausência de nexo causalidade de forma parcial e desfundamentada.

Aduz, também, que a perita que analisou a insalubridade alterou sua conclusão pericial de forma parcial, após informações e documentos prestados extemporaneamente nos autos. Acrescenta que a expedição de ofício ao INSS para prestar informações sobre os benefícios concedidos era indispensável.

Inicialmente, cabe pontuar que apesar de arguir a reclamante a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, a arguição deve ser entendida como violação do direito à produção de prova garantida no inciso LV artigo 5º Constituição da República. Isto porque o direito à ampla defesa é prerrogativa restrita do réu, que tem o ônus processual respectivo (artigo 336 do CPC/2015). O autor, por óbvio, não pode cerceado no direito de defesa, mas pode ter sido impedido de produzir prova.

Pois bem.

De acordo com o art. 480 do CPC/2015, o Juiz pode determinar, em virtude de requerimento da parte ou até mesmo de ofício, a realização de nova prova pericial, se a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Portanto, a designação de nova perícia é faculdade do juiz, sendo que, mesmo depois de realizada uma segunda perícia, o julgador não está obrigado a acatar o seu resultado (parágrafo único do art. 480, § 3º, do CPC/2015).

Impende destacar que o perito oficial goza da isenção e da confiança do Juízo, sendo que as impugnações da autora foram devidamente rechaçadas pelo "expert" nos esclarecimentos prestados, por ambos os videntes.

Em que pese a perita que realizou a pesquisa sobre a insalubridade ter alterado suas conclusões a partir de informações prestadas posteriormente pela reclamada, não há qualquer nulidade no procedimento, pois o perito pode, a qualquer tempo, solicitar documentos que entender pertinentes a ambas as partes (art. 429 do CPC/1973, atual art. 473, § 3º, do CPC/2015). Não há qualquer impedimento na retificação da conclusão pericial após a apresentação de novos questionamentos.

Nem se diga que houve parcialidade, pois a reclamante poderia ter juntado novos documentos, como o fez quando do pedido de esclarecimentos ao perito médico, às fls. 764/802 (vol. 4), que foram prontamente analisados.

De se pontuar, ainda, que a reclamante não lançou qualquer insurgência quanto à nulidade do laudo médico-pericial, estando, portanto, preclusa a impugnação lançada sob esse enfoque.

Com relação ao requerimento de informações ao INSS, não houve qualquer prejuízo, porque a própria autora juntou documento que comprova que o auxílio doença concedido a partir de 03.08.2012 foi de origem acidentária/ocupacional, no código B91 (fl. 773, vol. 4).

Cabe registrar, por fim, que o juiz pode deixar de considerar as conclusões periciais podendo firmar seu convencimento por outras provas existentes nos autos (art. 479 do CPC/2015), sendo desnecessária a realização de novas perícias.

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL - ACIDENTE BIOLÓGICO

Entende a reclamante que a preliminar de inépcia acolhida pela r. decisão deve ser afastada, tendo em vista que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, não se sujeitando ao mesmo rigor que o processo civil comum. Aduz que não houve prejuízo para a defesa, tendo a reclamada apresentado impugnação específica em relação ao pedido de pagamento de indenização por acidente biológico, considerado inepto.

Com razão.

Não se pode olvidar que a informalidade é um dos princípios norteadores do processo do trabalho, não se aplicando aqui o rigor que impera no processo civil. Não se trata da extinção ou da desconsideração das formas e dos princípios processuais basilares, mas sim da eliminação dos exageros formalistas que dificultam o acesso à Justiça.

Vejamos quais os requisitos exigidos pelo art. 840, §1º da CLT:

Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juiz do Trabalho, ou do juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (grifo nosso)

Como se verifica no dispositivo legal supra transcrito, faz-se necessária apenas uma breve exposição dos fatos e o pedido, desde que a narrativa da exordial permita uma compreensão razoável dos limites da demanda.

No caso concreto, verifico que a autora declinou expressamente na causa de pedir as razões pelas quais entendia ser devida a indenização pelo acidente biológico sofrido no trabalho (fls. 13/17, vol. 1), permitindo à ré apresentar sua defesa, com plena ciência da extensão dos pedidos correlatos, tendo inclusive apresentado documentos que comprovam o acidente de trabalho (fls. 111/114 - vol. 1 - e documentos de fls. 369/387, vol. 2).

Ainda que assim não fosse, apesar de costumeiramente a parte alocar seus pedidos ao final da petição, em rol destacado, penso que a iniciativa não passa de mera forma didática, visto que o Código de Processo Civil em momento algum faz tal exigência, apenas impondo a existência do pedido e da causa de pedir, sem nenhuma exigência de sua localização topográfica no corpo da exordial (art. 330, § 1º, I, do CPC/2015).

Embora não seja o usual, não há qualquer óbice legal que impeça o autor de aglutinar a causa de pedir e pedido, ao invés de consignar sua pretensão ao final da petição, como ocorre no caso, conforme o segundo parágrafo de fl. 17 (vol. 1).

Logo, afasto a inépcia declarada na sentença e com fundamento no art. 1.013, § I, do CPC/2015, passo a analisar o mérito do pedido.

A reclamante foi contratada em 01.10.2007, para exercer as funções de técnica de enfermagem, sendo dispensada imotivadamente em 06.02.2013, mediante aviso prévio indenizado (CTPS, fls. 41/43; TRCT, fls. 51/52).

É incontroversa nos autos a ocorrência de acidente típico de trabalho, no dia 13.10.2012, com emissão de CAT por parte do empregador (fl. 387, vol. 2), causado pela perfuração do quarto dedo com material perfurocortante (agulha).

Em relação à dinâmica do acidente, a empresa procedeu à “investigação e análise do acidente de trabalho” (fls. 369/370, vol. 2), na qual foi apurado que a reclamante sofreu a perfuração por desatenção no manuseio da injeção, tendo realizado todos os exames médicos necessários, que não detectaram nenhuma contaminação.

Em suas razões recursais, a reclamante afirma que o dano moral ficou comprovado, pois é presumível sua angústia em razão do risco de contaminação ao qual foi exposta.

Todavia, não houve incapacitação para o trabalho ou necessidade de afastamento das atividades, tendo a recorrente permanecido trabalhando normalmente e sem limitações, o que autoriza concluir que do referido acidente não resultaram danos efetivos. Igualmente, como ressaltado, não houve qualquer contaminação. Também não ficou demonstrada culpa da empresa no acidente acima mencionado, porque ocorreu por desatenção da obreira no manuseio da injeção.

Assim sendo, ausentes os requisitos de reparação civil, quais sejam o dano, a conduta culposa ou dolosa do agente e o nexo de causalidade entre eles (Código Civil, arts. 186 e 927) indevida a indenização postulada por danos morais, aliás, inexistentes.

Desprovejo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante não se conforma com o indeferimento do pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Argumenta que laborou em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, bem como objetos não esterilizados, como demanda a norma regulamentadora. Acrescenta que a análise da insalubridade deve ser qualitativa e não quantitativa.

Análise.

Na petição inicial, a reclamante postulou o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo sob o argumento de que tinha contato com pacientes em isolamento.

Determinada a realização de perícia técnica, a perita descreveu minuciosamente as atividades realizadas pela reclamante e concluiu que ela laborava durante todo o contrato de trabalho em contato e com risco de contaminação permanente por agentes biológicos, cabendo-lhe o enquadramento do Anexo 14 da NR-15 (Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego) como insalubridade de grau máximo (fls. 553/554, vol. 3).

A reclamada impugnou o laudo pericial afirmando que a perita não observou a norma regulamentadora ao aferir o grau de insalubridade, pois confundiu pacientes com precaução com os em isolamento para fins da caracterização de insalubridade em grau máximo, nos termos da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 558/561, vol.3).

Em seus esclarecimentos, a i. vistora retificou suas o laudo pericial, concluindo que a reclamada demonstrou que o contato da reclamante com pacientes em isolamento não era permanente e contínuo, caracterizando somente a insalubridade em grau médio, cujo adicional já vinha sendo pago à recorrente (fl. 567, vol. 3).

Como sustenta a reclamante, os dados do gráfico de fl. 571 (vol. 3), que acompanha os esclarecimentos periciais, não se referem ao período do seu contrato de trabalho. Contudo, tal circunstância, por si só, não é capaz de invalidar as conclusões periciais, pois a testemunha Vanessa Maria, indicada pela autora, confirmou que não havia setor de isolamento de pacientes no hospital (fl. 857, vol. 5).

Nos termos estabelecidos no Anexo 14 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, Portaria n. 3214/78 do Ministério do Trabalho, a insalubridade em grau médio se caracteriza em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios e postos de vacinação, e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, enquanto a insalubridade em grau máximo se caracteriza em trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem como

objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização).

Entendo que a d. perita, em seus esclarecimentos, interpretou adequadamente a referida norma, pois para gerar direito ao adicional de insalubridade em grau máximo é necessário que fique cabalmente provado que o empregado tenha mantido contato permanente e direto com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com material infecto contagiante, o que exige toque corporal ou manuseio dos materiais usados pelos portadores de tais moléstias, o que não é o caso do autora, pois não havia área de isolamento no hospital, podendo se concluir que o contato era apenas eventual.

Não há dúvidas que a caracterização da insalubridade parte de critérios qualitativos, porém, o contato eventual com o agente insalubre em grau máximo não gera o direito ao adicional de insalubridade. Apenas o contato permanente, ainda que intermitente, é capaz de gerar ao empregado o direito a esse adicional de remuneração (Súmula 47 do TST).

Observo, ainda, que não se pode confundir intermitência com eventualidade, pois aquela pressupõe que o trabalho persista no tempo, com constância e habitualidade na exposição ao risco durante a execução do contrato de trabalho, ainda que não se dê em todos os dias trabalhados ou durante toda jornada. Ficam descartadas apenas as hipóteses de trabalho ocasional, esporádico ou eventual, que é o caso dos autos.

Sem reparos a sentença recorrida no particular.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DA JORNADA 12X36 - DOMINGOS EM DOBRO

A reclamante postula o pagamento de horas extras sob o argumento de que a compensação de jornada na modalidade 12x36 não é válida. Afirma que laborava em atividades insalubres sem autorização da autoridade competente e que a jornada de doze horas supera o máximo previsto na lei de dez horas diárias. Acrescenta que labora pelo menos em dois domingos por mês sem compensação e postula o pagamento em dobro na forma da Súmula 146 do TST.

Análise.

O artigo 7º, XIII da Constituição da República estabelece como condição necessária para a validade das jornadas especiais a existência de negociação coletiva prévia (acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva) ou lei (Súmula 444 do TST) dispondo expressamente sobre compensação da jornada para aqueles empregados que trabalhem em escala de 12x36 horas de serviço.

Na hipótese, a jornada especial é válida porque há previsão na cláusula quarta do ACT de 2013/2014, *verbis*:

QUARTA – JORNADA DE TRABALHO

....

D) 'Jornada de Plantão', com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de folga, observando-se:

1 -Para aqueles que trabalhem sob a denominada 'escala de plantão', as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência do adicional referido na cláusula terceira acima, ficando esclarecido igualmente não existirem horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta jornada de plantão, ou, de acordo com o Banco de Horas.

..." (fl. 64 - vol. 1)

Embora o art. 59 da CLT preveja a possibilidade de acordo de prorrogação de jornada de no máximo duas horas extras diárias, a doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento, hoje dominante, de que é possível a adoção de regimes de compensação de jornada que ultrapassem as duas horas extras diárias, desde que haja um período de repouso maior entre as jornadas diárias que propicie um descanso efetivo ao trabalhador.

O motivo ensejador dessa permissão é a própria logística estrutural de certos trabalhos ou profissões que geram a necessidade de elasticidade da jornada, com períodos de descansos interjornadas mais prolongados, e o interesse dos trabalhadores em trabalhar mais horas em um dia de modo a possibilitar uma pausa maior para a vida social ou mesmo para exercerem outra atividade durante os intervalos interjornadas.

Por outro lado, tratando-se de compensação de jornada em atividades insalubres, com o cancelamento da Súmula 349 do TST, por meio da Resolução 174/2011, não mais é permitida a negociação coletiva para suprir a autorização da autoridade competente em matéria de higiene e trabalho, não bastando a simples previsão nos instrumentos coletivos.

Desse modo, a instituição do regime 12x36, no caso, por ser modalidade de prorrogação da jornada para posterior compensação, não poderia ocorrer sem a intervenção da autoridade competente.

Contudo, a causa de pedir está deduzida na inicial (fls. 04/05, vol.1), a qual ficou limitada na tese de que a jornada de 12 horas seguidas de trabalho viola o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que limita a jornada suplementar em duas horas diárias. Somente nas razões recursais, a autora suscitou a tese de invalidade da

compensação de jornada em atividade insalubre por falta de autorização da autoridade competente (art. 60 da CLT).

A causa de pedir ora travada pela reclamante constituiu inovação recursal, vedada pelo princípio da preclusão e da estabilização da demanda. Admiti-la em sede recursal importaria em ofensa ao amplo direito de defesa da parte contrária, pois não lhe fora sequer oportunizada a juntada de qualquer documentação que comprovasse a existência da referida autorização.

Salienta-se que a questão é relativamente nova no âmbito do direito do trabalho, decorrente de uma interpretação mais rígida do art. 60 da CLT, necessitando, pois, de um maior detalhamento na inicial, em que pese o princípio da simplicidade e da previsão do art. 840 da CLT.

Não há falar, portanto, em pagamento de horas extras além da oitava hora ou da décima hora diária.

Com relação aos domingos laborados, impende ressaltar que, diante das particularidades do regime especial de escala de 12x36 horas, embora não propicie a compensação dos feriados, há sim a compensação dos domingos laborados.

Referida interpretação encontra-se atualmente pacificada no âmbito deste Regional com a edição da e Súmula 14, que assim dispõe:

O labor na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não exclui o direito do empregado ao recebimento em dobro dos feriados Trabalhados, mas apenas dos domingos, que já se encontram automaticamente compensados.

Nada a prover.

ADICIONAL NOTURNO

A reclamante insiste no pagamento de diferenças de adicional noturno. Sustenta que não houve pagamento das horas diurnas laboradas em prorrogação da jornada noturna.

A autora laborou em regime de compensação 12x36, estabelecida nos Acordos Coletivos de Trabalho de fls. 281/346, com predominância da jornada de 19h00 às 7h00, como se infere dos controles de ponto de fls. 130/204 (vols. 1/2).

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 60, II, do TST, que interpretou o artigo 73, parágrafo 5º, da CLT, quando a jornada é cumprida integralmente em horário noturno (de 22h00 às 5h00, ainda que se inicie antes das 22h00), e se estenda para além deste horário, incide adicional noturno sobre todas as horas prorrogadas. Tal compreensão se aplica inclusive para os trabalhadores submetidos ao regime de 12x36 horas, eis que o objetivo da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos negativos ao seu organismo, decorrente do trabalho nessa condição, sobretudo quando a jornada se iniciou no horário diurno, perpassou todo o horário noturno e continuou para além das 5h00, exatamente quando o empregado já se encontra mais cansado.

Neste sentido a Súmula 29 deste Regional e OJ n. 388 da SDI-1 do TST.

Todavia, a reclamada afirmou em sua defesa que efetuava o pagamento dos adicionais noturnos de forma correta, sendo indevidas quaisquer diferenças.

Assim, comungo do entendimento do juízo de origem, de que cabia à recorrente apontar eventuais diferenças, pois em todos os meses houve pagamento de adicional noturno, como se infere dos demonstrativos de salários de fls. 205/280 (vol. 2), ônus do qual não se desincumbiu.

Nego provimento.

DESCONTOS DE FALTAS

Não se conforma a reclamante com os descontos, sob as rubricas "faltas", em seus salários, sob o argumento de que apresentou atestados médicos para justificar as ausências, inclusive não assinou as folhas de ponto, por não concordar com as faltas lançadas.

A ausência de assinatura da reclamante nos cartões de ponto não invalida os registros, a míngua de prova em contrário, pois sequer foram juntados os atestados médicos aos quais se refere a recorrente. Não cabe à reclamada o ônus de provar que os atestados não foram entregues, sob pena de ser obrigada a fazer prova de fato negativo.

Assim, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a ilicitude dos descontos efetuados a título de faltas, fica mantida a sentença que indeferiu o pedido de restituição dos valores descontados.

Nego provimento.

DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MORAL

A reclamante pugna pela revisão da sentença que reconheceu a inexistência de doença de natureza ocupacional e indeferiu o pedido de indenização pelo período de estabilidade e por danos morais e materiais. Sustenta que impugnou o laudo pericial e que a doença adquirida decorre diretamente das atividades exercidas para a reclamada.

Em sua defesa, a reclamada nega qualquer responsabilidade por eventual doença da obreira sob o argumento de que a patologia não é incapacitante e decorre de múltiplos fatores (fls. 105/106, vol. 1).

A Constituição da República assegura aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII do art. 7º), à indenização, em casos de acidentes, desde que comprovada a culpa ou o dolo do empregador (inciso XXVIII do art. 7º), e à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas (inciso V do art. 5º).

Via de regra, a responsabilidade pela reparação de danos tem natureza subjetiva, nos termos do artigo 186 do Código Civil, que dispõe que, para configuração da culpa ensejadora da reparação do dano, é necessária a presença de três requisitos: o ato apontado como lesivo, o efetivo dano e o nexo causal entre o ato e o evento danoso.

Determinada a realização de perícia médica a fim de apurar a existência da alegada doença ocupacional, o i. perito relatou a história clínico-ocupacional da autora (fls. 731/732, vol. 4) e, após descrever seu quadro clínico, concluiu o seguinte:

“(...) No momento da perícia apresentou exame físico normal para idade e sexo, não sendo portadora de Tenossinovite de Quervain ou qualquer outra alteração nos membros superiores esquerdo e direito. Destarte, não há nexo causal entre a patologia de Tenossinovite de Quervain informada na inicial pela reclamante e as atividades realizadas durante o pacto laboral com a reclamada. (...)” - fl. 739 (vol. 4)

Além disso, destaco que o i. vistor constatou que “havia grande variação de atividades durante a jornada, o que possibilita a alternância de posturas e movimentos, afastando a repetitividade de movimentos” e também que a autora é destra e a doença foi acometida no “membro superior esquerdo, não dominante, menos solicitado durante a realização das atividades diárias” (fl. 746)

Após a apresentação de novos documentos comprobatórios do procedimento cirúrgico pelo qual a reclamante foi submetida, o expert esclareceu que “houve incapacidade parcial para os trabalhos repetitivos durante o período do afastamento pós cirúrgico da tenossinovite de Quervain” (fl. 839, vol. 5). Contudo, ratificou o laudo pericial e concluiu que não há concausa, mesmo que provada a patologia.

Cabe registrar que o entendimento do INSS em relação à natureza ocupacional da doença adquirida pela reclamante, com a concessão de benefício acidentário de 03.08.2012 a 11.09.2012 (fl. 723, vol. 4), não é vinculativo, mormente quando o perito de confiança do juízo concluiu pela inexistência do nexo causal.

Tem-se, portanto, que a prova técnica dirimiu a contento a controvérsia acerca do estado de saúde física da reclamante e comprovou que a doença por ela adquirida foi tratada e resultou apenas incapacidade parcial, não tendo qualquer relação com as atividades exercidas, até porque afastou inclusive o nexo concausal (resposta ao quesito complementar nº 6, fl. 839).

Corroborando para as conclusões periciais o fato de a autora, atualmente, exercer as mesmas funções para outra empregadora, inclusive houve prestação de serviços concomitantes, a partir de 12.11.2011, sem novas queixas.

Para a configuração de danos morais exige-se a ocorrência de violação aos valores próprios da personalidade, que importe em exposição ao ridículo ou agressão à honra e à dignidade humana. Exige-se, ainda, a existência de nexo causal entre a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado. No caso, conforme já dito, não ficou demonstrado nos autos que a reclamante tenha sido acometida por doença ocupacional durante o pacto laboral, não se vislumbrando nos autos qualquer ato ilícito perpetrado pela empresa.

Assim, inexistentes os requisitos da responsabilidade civil, não há amparo para o deferimento da indenização por danos morais vindicada.

Também não tem razão a reclamante quanto à reparação por danos materiais pretendidas em relação à estabilidade acidentária e, muito menos, qualquer tipo de pensão, pois sequer houve redução na capacidade laborativa, circunstância que poderia dificultar a inserção da obreira no mercado de trabalho.

Nego provimento.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Rebela-se a reclamante contra o reconhecimento de validade da dispensa e indeferimento da indenização por danos morais. Aduz que foi dispensada após seu retorno de afastamento previdenciário para tratamento de câncer, não havendo motivos outros para sua dispensa senão por razões de ordem discriminatória.

Examina-se.

É certo que o empregador dispõe do direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, sem justa causa, de acordo com a sua conveniência.

Este direito não é, contudo, absoluto, encontrando limites nos princípios insertos na Constituição da República, que consagra como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana,

os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inc. III e IV, art. 1º, Constituição da República), além de vedar qualquer forma de discriminação (inc. IV, art. 3º, CR).

A Constituição da República garante, ainda, ao trabalhador o direito à relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária (inc. I, art. 7º), de modo que não se pode admitir que a rescisão do contrato por iniciativa do empregador importe violação a direito fundamental do empregado, ofendendo princípios consagrados na ordem constitucional.

Nessa mesma linha de entendimento, o c. TST editou a Súmula 443, que assim dispõe:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

No caso dos autos, foi determinada a realização de perícia médica para avaliar a saúde da reclamante, tendo o perito concluído que a doença não guarda nenhuma relação com as atividades desempenhadas, além de não gerar inaptidão para o trabalho, pois remitiu totalmente, estando ela em fase de acompanhamento oncológico, pós tratamento (fl. 740, vol. 4).

Destaca-se que ficou comprovado que houve regressão total do processo tumoral, conforme relatório médico de fl. 58 (vol. 1).

Cabe registrar também que a obreira se afastou para o tratamento oncológico de 05.11.2010 a 31.07.2011 (fls. 179/187, vol. 1), tendo sido dispensada somente em 06.02.2013.

Assim, inexistem indícios que levem à conclusão de que a doença da reclamante, embora grave, tenha suscitado estigma ou preconceito no seu ambiente de trabalho.

Logo, o caso tratado nos autos não se insere na previsão contida na Súmula 443 do c. TST, que não deve ser aplicada a todo e qualquer caso em que o trabalhador dispensado é portador de doença grave, sob pena de malferir o direito potestativo do empregador de dispensar seus empregados.

Portanto, foi válida a dispensa da reclamante e, em razão da inexistência de ato ilícito, descabe o pagamento de indenização por dano moral, a teor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil, ou a reintegração pretendida.

Nada a prover.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insiste a reclamante no pagamento de honorários advocatícios em razão da necessidade de contratação de advogado.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando houver prestação de assistência judiciária pelo sindicato profissional do trabalhador. A lei outorga o "*jus postulandi*" ao trabalhador (art. 791 da CLT), que também pode se valer da assistência do sindicato de sua categoria. Não são devidos honorários de sucumbência em favor de advogado particular.

Registre-se que os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70 foram recepcionados pela Constituição da República e o art. 133 da Carta Magna não aboliu o "*jus postulandi*" no processo trabalhista (art. 791 da CLT), competindo ao sindicato da categoria, por meio dos profissionais do direito por ele credenciados, promover a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal).

No mesmo sentido é o entendimento sedimentado na Súmula 329 do c. TST, segundo o qual mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o c. TST, ao editar a citada Instrução Normativa 27, dispôs, expressamente, em seu art. 5º, que "*exceto nas lides decorrentes da relação de emprego*", os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

A questão está pacificada neste Tribunal, conforme Súmula 37:

"POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil. DEJT/TRT3/Cad. Jud: 21.05.2015, 22.05.2015 e 25.05.2015."

Assim, se a parte autora optou pela contratação de advogado particular, cabe a ela arcar com as despesas do profissional designado para representá-lo em Juízo, não podendo o seu empregador ser responsabilizado pelas despesas decorrentes.

Nego provimento.

APLICAÇÃO DOS JUROS

Postula a reclamante que os juros sejam calculados a partir do evento danoso. Invoca a aplicação do disposto na Súmula 54 do STJ.

Mantenho a sentença no particular, porquanto na Justiça do Trabalho os juros de mora são devidos a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal arguida em contrarrazões e conheço do recurso ordinário da reclamante. No mérito, dou provimento parcial ao apelo para afastar a inépcia do pedido de indenização por danos morais pelo acidente biológico e indeferir o pedido.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Segunda Turma, hoje realizada, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal arguida em contrarrazões e conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para afastar a inépcia do pedido de indenização por danos morais pelo acidente biológico e indeferir o pedido.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2016.

Maristela Íris da Silva Malheiros
Desembargadora Relatora

(TRT/3º R./ART., DJ/MG, 05.10.2016)

BOLT8084---WIN/INTER

#LT8096#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - ANTECIPAÇÃO - COVID19 - ALTERAÇÕES**PORTARIA CONJUNTA MC/INSS Nº 6, DE 06 DE AGOSTO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Cidadania e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria Conjunta MC/INSS nº 6/2020, altera a Portaria Conjunta MC/INSS nº 3/2020 *(V. Bol. 1.868 - LT) para estabelecer que o INSS poderá antecipar o pagamento do BPC, no valor de R\$ 600,00, a partir de 02.04.2020 até 31.10.2020, encerrando, definitivamente, no exercício 2020.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria nº 366, de 22 de abril de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII;

Considerando que o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que o novo coronavírus (2019-nCoV) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

Considerando a disseminação do novo coronavírus e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a Portaria/MDS nº 956, de 22 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Criança Feliz no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social;

Considerando a Portaria/MDS nº 2.496, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e dá outras providências; e

Considerando a Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do SUAS; e

Considerando a Portaria/SNAS nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

Considerando a Portaria/MC nº 366, de 22 de abril de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, e

Considerando a Portaria Conjunta SNPDI/SNAS nº 01, de 27 de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores, supervisores e visitadores dos estados, municípios e Distrito Federal quanto à execução do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo da Portaria nº 366, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 77, de 23 de abril de 2020, Seção 1, p. 16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 07.08.2020)

BOLT8096---WIN/INTER

#LT8091#

[VOLTAR](#)

PARCELAMENTO - DÉBITO ADMINISTRATIVOS ATIVOS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA SUSPENSÃO - PROCEDIMENTOS

PORTARIA SGFT Nº 98, DE 30 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Gestão de Fundos e Transferências por meio da Portaria SGFT nº 98/2020, estabelece a prorrogação do prazo para suspensão dos Parcelamentos de Débito Administrativos ativos, até 31 outubro de 2020 no âmbito do Ministério da Cidadania, em razão do Covid-19.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para suspensão dos procedimentos dos parcelamentos de débito ativos no âmbito do Ministério da Cidadania, em razão do Covid-19.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 397, de 8 de junho de 2020, CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências excepcionais frente ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO a competência prevista no art. 2º, §2º da Portaria nº 397, de 8 de junho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a prorrogação do prazo para suspensão dos Parcelamentos de Débito Administrativos ativos, até 31 outubro de 2020.

Parágrafo Único. O deferimento da suspensão se dará mediante solicitação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

(DOU, 31.07.2020)

BOLT8091---WIN/INTER

#LT8094#

[VOLTAR](#)**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL DE R\$ 600,00 - CONTESTAÇÃO E REAVALIAÇÃO - NOVO CALENDÁRIO - DISPOSIÇÕES****PORTARIA MC Nº 453, DE 31 DE JULHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 453/2020, divulga o novo calendário de pagamento da parcela do auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020 *(V. Bol. 1.865 - LT) para quem tenha feito contestação entre os dias 24 de abril e 19 de julho de 2020, considerada ilegível ou quem tenha recebido a primeira parcela em abril de 2020 e teve o pagamento reavaliado em julho de 2020, receberão os créditos das 1ª, 3ª e 4ª parcelas, respectivamente, em poupança social digital aberta em seu nome, nas seguintes datas:

- Em 05.08.2020, nascidos entre janeiro e maio;
- Em 07.08.2020, nascidos em junho;
- Em 12.08.2020, nascidos em julho;
- Em 14.08.2020, nascidos em agosto;
- Em 17.08.2020, nascidos em setembro;
- Em 19.08.2020, nascidos em outubro;
- Em 21.08.2020, nascidos em novembro;
- Em 26.08.2020, nascidos em dezembro.

A fim de evitar aglomeração e melhor fluxo nas redes bancárias, os recursos estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, nas seguintes datas:

- Em 08.08.2020, nascidos entre janeiro e abril;
- Em 13.08.2020, nascidos em maio;
- Em 22.08.2020, nascidos em junho;
- Em 27.08.2020, nascidos em julho;
- Em 1º.09.2020, nascidos em agosto;
- Em 05.09.2020, nascidos em setembro;
- Em 12.09.2020, nascidos em outubro e novembro;
- Em 17.09.2020, nascidos em dezembro.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para reduzir a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020;

Considerando os procedimentos de pagamento do auxílio emergencial definidos na Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

Considerando que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,29 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa Família está sendo realizado entre 20 de julho de 2020 e 31 de julho de 2020;

Considerando a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e, assim, minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

Considerando que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento se dará da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha feito o procedimento de contestação por meio da plataforma digital entre os dias 24 de abril e 19 de julho de 2020 e tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em abril de 2020 e teve o pagamento reavaliado em julho de 2020, decorrente de atualizações de dados governamentais, receberá o crédito da terceira e quarta parcelas em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I; e

III - o público dos incisos I e II receberá o crédito das parcelas subsequentes conforme calendário disposto na Portaria nº 442, de 16 de julho de 2020.

Parágrafo único. Nas datas indicadas no Anexo I, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.

Art. 3º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, conforme calendário constante do Anexo II.

§ 1º No caso de recebimento da primeira parcela, nas datas indicadas no calendário constante do Anexo II, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital.

§ 2º No caso de recebimento das demais parcelas, nas datas indicadas no calendário constante do Anexo II, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver recebido a primeira parcela.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Crédito em Poupança Social Digita			
05/AGO (QUA) 483 mil Nascidos Janeiro a maio	07/AGO (SEX) 96 mil Nascidos Junho	12/AGO (QUA) 98 mil Nascidos Julho	14/AGO (SEX) 96 mil Nascidos Agosto
17/AGO (SEG) 97 mil Nascidos Setembro	19/AGO (QUA) 96 mil Nascidos Outubro	21/AGO (SEX) 91 mil Nascidos Novembro	26/AGO (QUA) 94 mil Nascidos Dezembro

ANEXO II

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Saque em Dinheiro			
08/AGO (SÁB) 381 mil Nascidos Janeiro a abril	13/AGO (QUI) 102 mil Nascidos Maio	22/AGO (SÁB) 96 mil Nascidos Junho	27/AGO (QUI) 98 mil Nascidos Julho
01/SET (TER) 96 mil Nascidos	05/SET (SÁB) 97 mil Nascidos	12/SET (SÁB) 187 mil Nascidos	17/SET (QUI) 94 mil Nascidos

Agosto	Setembro	Outubro/Novembro	Dezembro
--------	----------	------------------	----------

(DOU. 03.08.2020)

BOLT8094---WIN/INTER

#LT8097#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - ALTERAÇÕES

PORTARIA INSS Nº 824, DE 3 DE AGOSTO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da Portaria INSS nº 824/2020, altera a Resolução INSS nº 675/2019, que regulamenta o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade e o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios.

Altera a Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.020801/2019-35,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 38, de 22 de fevereiro de 2019, Seção 1, págs. 26/27, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 7º Ultrapassado o prazo de que trata o § 6º, os pedidos de adesão serão analisados pela Diretoria de Atendimento - DIRAT, permitida a delegação à Divisão e ao Serviço de Atendimento das Superintendências-Regionais e das Gerências-Executivas de lotação do servidor, que deverão informar à DIRAT quanto às adesões processadas em seu âmbito." (NR)

"Art 7º

II - dois da DIRAT;

§ 3º A coordenação do GTAPE caberá a um dos representantes da DIRAT, a ser definido pelo respectivo Diretor, que poderá designar um secretário para auxiliar na condução dos trabalhos." (NR)

"Art. 8º

§ 2º

III - adotar as ações necessárias no âmbito do Programa Especial em decorrência do acompanhamento do conteúdo e da fundamentação das decisões de concessão e indeferimento realizado pelo Programa de Supervisão Técnica de Benefícios, gerido pela Diretoria de Benefícios." (NR)

"Art. 9º

§ 3º Caberá à DIRAT efetuar as extrações necessárias para geração dos processos passíveis de análise no Programa Especial e disponibilizá-los." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do § 2º do art. 8º da Resolução nº 675/PRES/INSS, de 2019.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 07.08.2020)

BOLT8097---WIN/INTER

#LT8095#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****PORTARIA SEPRT Nº 18.560, DE 4 DE AGOSTO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia por meio do Portaria SEPRT nº 18.560/2020 altera a Portaria SEPRT nº 10.486 *(V. Bol. 1867 - LT) que dispõe sobre os procedimentos operacionais relativos ao cumprimento de exigências e à interposição de recursos administrativos em face de decisões relativas ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - BEm, de que trata a Lei nº 14.020/2020 * (V. Bol. 1.874 - LT). Dentre as alterações destacamos:

1) o empregador deverá informar os dados do acordo de redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho com o empregado, em até 5 dias corridos, contados da nova pactuação e não mais em 2 dias como era previsto;

2) o empregador será notificado da exigência de regularização das informações, no prazo de 15 dias corridos e não mais em 5 dias como era previsto;

3) o empregado pode acompanhar o andamento do processo de concessão do BEm pelo portal "gov.br" e pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, mediante cadastramento e senha, que lhe dará acesso às informações sobre o acordo, à data de recebimento das parcelas e às notificações sobre exigências e decisões relacionadas ao benefício;

4) os prazos para cumprimento de exigências, para apresentação de defesa e para interposição de recurso contra decisões relativas ao BEm serão contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

5) nos casos de suspensão ou de cessação do pagamento do BEm por suspeita de irregularidade, a notificação será realizada por via postal, com aviso de recebimento, por carta, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado;

6) o recurso administrativo é cabível:

6.1) da decisão de indeferimento do BEm, no prazo de 30 dias, contados da data em que o pagamento da 1ª parcela do benefício deveria ter sido paga;

6.2) da decisão de deferimento do BEm quanto ao seu montante, no prazo de 30 dias, contados da data do pagamento da 1ª parcela do benefício; e

6.3) da decisão de cessação do BEm, no prazo de 10 dias, contados da data da notificação da decisão, observado no número "5".

Também foi incluída a disposição que determina que, em caso de indeferimento do BEm ou de seu arquivamento por indeferimento de recurso, o empregador será o responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos. Anteriormente, a responsabilidade do pagamento era prevista somente na hipótese do indeferimento do benefício ou de seu arquivamento ser ocasionado por não atendimento de exigências de regularização das informações.

Serão considerados tempestivos os atos processuais transmitidos integralmente até às 23h59 do último dia de seu prazo.

Por fim, os prazos para apresentação de informações de exigências e interposição de defesa ou de recurso serão contados a partir de 5.8.2020 para os acordos realizados antes desta data.

Altera a Portaria SEPRT nº 10.486, de 22 de abril de 2020, para dispor sobre os procedimentos operacionais relativos ao cumprimento de exigências e à interposição de recursos administrativos em face de decisões relativas ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - BEm, de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020 (Processo nº 19965.107128/2020-85).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I e alínea "a" do inciso II do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria SEPRT nº 10.486, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10.

§ 1º O empregador deverá informar os dados do acordo alterado, na forma prevista no art. 9º, em até cinco dias corridos, contados da nova pactuação." (NR)

"Art. 11.....

.....

Parágrafo único. O empregado poderá acompanhar a tramitação do processo de concessão do BEm pelo portal "gov.br" e pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, mediante cadastramento e senha, que dará acesso:

I - às informações sobre o acordo;

II - à data de recebimento das parcelas;

III - às notificações sobre exigências e decisões relacionadas ao benefício; e

IV - ao andamento das defesas ou dos recursos apresentados." (NR)

"Art. 12. O empregador será notificado da exigência de regularização das informações, no prazo de quinze dias corridos.

.....

§ 2º A retificação prevista no § 1º deverá conter todas as informações previstas no § 1º do art. 9º e deverá ser implementada pelos mesmos portais previstos para a informação do acordo.

§ 3º Caso o empregador cumpra as exigências no prazo de trinta dias corridos, contados da data em que o benefício deveria ter sido pago, será mantida como data de início da vigência aquela constante da informação do acordo, sendo a parcela do Bem incluída no próximo lote de pagamento disponível posterior à decisão.

§ 4º O não atendimento da exigência de regularização das informações no prazo de trinta dias corridos, contados da data em que o benefício deveria ter sido pago, importará em desistência do pedido administrativo e no arquivamento definitivo do requerimento.

§ 5º Cumprida a exigência no prazo do *caput*, o arquivo será processado e o interessado será notificado da decisão sobre seu requerimento, na forma do § 2º do art. 12-A.

§ 6º Deferido o benefício, será mantida como data de início do BEm aquela constante da informação do acordo, nos termos do artigo art. 9º, incluindo-se a parcela correspondente no próximo lote de pagamento disponível." (NR)

"Art. 12-A. As notificações referentes ao BEm quanto à necessidade de cumprimento de exigências, arquivamento, deferimento e indeferimento serão realizadas exclusivamente por meio digital, mediante cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ou uso de login e senha:

I - no portal "gov.br" para notificações endereçadas ao empregador doméstico e ao empregador pessoa física; ou

II - no portal "empregador web" para notificações endereçadas ao empregador pessoa jurídica.

§ 1º Ao registrar a informação do acordo, nos termos dos arts. 9º e 10, o empregador será notificado de que as notificações sobre o BEm ocorrerão de modo digital, por meio dos portais mencionados nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Após o registro das informações sobre o acordo, a notificação em relação à decisão proferida sobre o BEm ocorrerá em até quinze dias corridos.

Art. 12-B. Os prazos para cumprimento de exigências, para apresentação de defesa e para interposição de recurso contra decisões relativas ao BEm serão contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em finais de semana ou em dias de feriados nacionais.

Art. 12-C. Nos casos de suspensão ou de cessação do pagamento do BEm por suspeita de irregularidade, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 15, a notificação será realizada por via postal, com aviso de recebimento, por carta, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º Se o interessado estiver em local incerto e não sabido, não for encontrado ou recusar-se a receber o documento, a notificação será por meio de publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º Nas decisões de suspensão e de cessação do pagamento do benefício emergencial por suspeita de irregularidade, o prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso será contado da data do recebimento da notificação.

Art. 12-D. Serão considerados tempestivos os atos processuais transmitidos integralmente até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia de seu prazo." (NR)

"Art. 13. Caberá recurso administrativo nas seguintes hipóteses:

I - da decisão de indeferimento do BEm, no prazo de trinta dias, contados da data em que o pagamento da primeira parcela do benefício deveria ter sido paga;

II - da decisão de deferimento do BEm quanto ao seu montante, no prazo de trinta dias, contados da data do pagamento da primeira parcela do benefício; e

III - da decisão de cessação do BEm, no prazo de dez dias, contados da data da notificação da decisão, observado o disposto no art. 12-C.

§ 1º O prazo para julgamento do recurso de que trata o *caput* é de até trinta dias corridos, contados da data da interposição.

.....

§ 3º Caso a decisão de indeferimento do BEm seja proferida em razão do cumprimento de exigências, após o início do prazo a que se refere o § 3º do art. 12, caberá recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação da decisão, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12-A.

§ 4º As razões do recurso ficarão restritas aos requisitos analisados para o deferimento do BEm, limitadas à impugnação necessária à superação dos óbices indicados na decisão.

§ 5º Não serão conhecidos os recursos que demandem para o seu provimento a análise das cláusulas do contrato de trabalho ou o reconhecimento de situações de fato não registradas nas bases de dados consultadas para a concessão do benefício.

§ 6º As alterações nas bases de dados mencionadas no §5º deste artigo deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados e observarão os procedimentos vigentes.

§ 7º A interposição do recurso gera preclusão consumativa pelo interessado, ressalvado o disposto no art. 13-D." (NR)

"Art. 13-A. Julgado procedente o recurso interposto em face de decisões de indeferimento e de cessação do BEm, a data de início do benefício será mantida na data da celebração do acordo e suas parcelas correspondentes serão incluídas no próximo lote de pagamento disponível.

Parágrafo único. Proferida decisão favorável em recurso quanto ao montante pago pelo BEm, o pagamento das diferenças apuradas será incluído no próximo lote disponível.

Art. 13-B. Os recursos interpostos nas hipóteses dos incisos I a III do *caput* do artigo art. 13 serão julgados em única instância pela Secretaria de Trabalho.

Art. 13-C. As defesas e recursos do empregador pessoa jurídica serão interpostos pelo portal "empregador web".

Parágrafo único. As defesas e recursos do empregador doméstico e do empregador pessoa física serão interpostos pelo portal "gov.br".

13-D. O empregado poderá, nas mesmas hipóteses previstas para o empregador, apresentar as defesas e interpor os recursos previstos nesta Portaria em relação ao seu BEm.

Parágrafo único. O recurso e a defesa serão interpostos por meio do portal "gov.br" ou pelo aplicativo Carteira de Trabalho Digital." (NR)

"Art. 14. Na hipótese de indeferimento do BEm ou de seu arquivamento por não atendimento de exigências de regularização das informações ou de indeferimento de recurso, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos.

....." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 1º Compete ao empregador informar, no prazo de cinco dias corridos, na forma prevista no art. 10, as hipóteses do inciso II e III do *caput*, aplicando-se o disposto no inciso I do § 3º do art. 10 se a informação não for prestada e implicar no pagamento indevido do BEm.

.....
§ 5º O empregado deverá comunicar a ocorrência das situações previstas nos incisos IV a VI do *caput* por escrito ao empregador, que deverá informar ao Ministério da Economia o cancelamento do acordo, nos termos do §1º.

§ 6º A Na hipótese de omissão do empregado quanto a obrigação indicada no § 5º, este deverá recolher a diferença recebida ao Ministério da Economia por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 7º Nas hipóteses de cessação do benefício ou sua alteração, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado ou de eventuais diferenças decorrentes, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos.

§ 8º A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, da Secretaria de Trabalho será comunicada para apuração e aplicação da penalidade prevista no art. 14 da Lei nº 14.020, de 2020." (NR)

Art. 2º Os prazos para apresentação de informações de exigências e interposição de defesa ou de recurso serão contados a partir da data da publicação desta Portaria para os acordos realizados antes da sua vigência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 05.08.2020)

BOLT8095---WIN/INTER

#LT8092#

[VOLTAR](#)

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 1, DE 30 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de arrecadação e Cobrança por meio do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 1/2020 institui o código de receita 5804 - Multa por Omissão/Incorreção/Falta/Atraso na Entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), para ser utilizado em recolhimento via DARF, nos casos em que o sujeito passivo for obrigado ao recolhimento das multas relacionadas à entrega da EFD-Reinf.

Institui código de receita para o recolhimento de multa por omissão/incorreção/falta/atraso na entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais de que trata o art. 2º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 2º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 5804 - Multa por Omissão/Incorreção/Falta/Atraso na Entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), que deverá ser informado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para efetuar o recolhimento de que trata o art. 2ºA da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

(DOU, 31.07.2020)

BOLT8092---WIN/INTER

#LT8093#

[VOLTAR](#)

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 2, DE 30 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de arrecadação e Cobrança por meio do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 2/2020 institui códigos de receita, que deverão ser utilizados no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF:

- a) - 5827 - Contribuição Facultativa em Período de Benefício Emergencial com Suspensão Temporária de Contrato ou Redução de Jornada de Trabalho/Salário (Lei nº 14.020/2020); e
- b) - 5833 - Contribuição Facultativa em Período de Afastamento/Inatividade sem Remuneração e Atividade Vinculada ao RGPS/RPPS - § 5º do art. 11 e § 35 do art. 216 do RPS (Decreto nº 3.048/1999).

Institui códigos de receita para o recolhimento de contribuições facultativas de que tratam o art. 20 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, o § 5º do art. 11 e o § 35 do art. 216, ambos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no § 5º do art. 11 e no § 35 do art. 216, ambos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

DECLARA:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita, que deverão ser informados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), para efetuar os recolhimentos de que tratam o art. 20 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, o § 5º do art. 11 e o § 35 do art. 216, ambos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

I - 5827 - Contribuição Facultativa em Período de Benefício Emergencial com Suspensão Temporária de Contrato ou Redução de Jornada de Trabalho/Salário (Lei nº 14.020/2020); e

II - 5833 - Contribuição Facultativa em Período de Afastamento/Inatividade sem Remuneração e Atividade Vinculada ao RGPS/RPPS - § 5º do art. 11 e § 35 do art. 216 do RPS (Decreto nº 3.048/1999).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

(DOU, 31.07.2020)

BOLT8093---WIN/INTER

#LT8098#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - VALE-TRANSPORTE - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - RETENÇÃO - BASE DE CÁLCULO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 23 DE JUNHO DE 2020**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

É dedutível da base de cálculo da contribuição previdenciária a ser retida, apenas o valor efetivamente pago pela empresa para o transporte do trabalhador, descontada a parcela suportada pelo empregado. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante. A não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência/trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

O valor pago pela empresa a título de auxílio-alimentação é dedutível da base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária. Se parcela desse auxílio for descontada da remuneração do empregado, esses valores comporão o salário de contribuição e não serão dedutíveis da base de cálculo, seja ele calculado sobre a folha de pagamento ou relativo à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.418, de 1985: arts. 1º e 4º; IN RFB nº 971, de 2009: arts. 58 (III e VI), 112 e 124; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2016.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 30.06.2020)

BOLT8098---WIN/INTER

#LT8100#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO DE 11% DE INSS - FATURAMENTO PELO CONSÓRCIO - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO INDIVIDUALIZADA NO DOCUMENTO FISCAL****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 89, DE 30 DE JUNHO DE 2020**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

RETENÇÃO DE 11%. FATURAMENTO PELO CONSÓRCIO. RETENÇÃO INDIVIDUALIZADA. INFORMAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO INDIVIDUAL DAS CONSORCIADAS NO DOCUMENTO FISCAL.

Na hipótese de emissão de nota fiscal, fatura ou recibo em nome do consórcio, para efeito de retenção da contribuição previdenciária, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e seu recolhimento identificado, de forma individualizada, por consorciada, poderá o consórcio informar no documento emitido a participação de cada consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, ou a participação apenas das consorciadas que tenham executado a parte da obra ou serviço objeto do faturamento, segundo a proporção que lhe cabe no montante faturado. Não é admitido informar a participação individualizada, no montante faturado, de apenas uma das consorciadas, consignando a parcela restante em nome do próprio consórcio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, §6º; Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 112, § 2º, incisos IV a IX, e 113; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, arts. 4º, 7º e 10; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, art. 88.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 08.07.2020)

BOLT8100---WIN/INTER